PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024909-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIOS DO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AGRESSÃO. NULIDADES. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PERIGO DE LIBERDADE. DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. writ parcialmente conhecido e, na sua extensão, DENEGADO. 1. Cinge-se o caso em apreco a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de , sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA/BA, apontado coator. 2. Aduz o Impetrante os seguintes fundamentos para reforma do julgado: a) vícios na prisão em flagrante: existência de invasão domiciliar sem a devida autorização judicial e agressão física; b) nulidade de provas obtidas em busca domiciliar; c) ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. 3. Estando o Paciente custodiado em face de decreto de prisão preventiva, não socorre à pretensão de obtenção de liberdade provisória a alegação de vícios operados na prisão em flagrante, tendo em foco que título já superado, cabendo, em verdade, analisar se as aludidas máculas se transportaram para o respectivo decreto, sobretudo para o alcance do juízo positivo acerca do fumus commissi delicti. Precedentes do Superior Tribunal de Justica e desta própria Turma. 2. Nesse contexto, como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, a periculosidade dos agentes, estereotipada do modus operandi. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA EXTENSÃO PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8024909-18.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NESSA PARTE, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024909-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de , sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 02/04/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 04/04/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, ocorrido em 02/04/2024. Aduz o Impetrante que os fatos não se deram como narrados no auto de prisão em flagrante e que, na verdade, os policiais invadiram o domicílio do Paciente e

perpetraram violência física contra ele, de modo que a aplicação da prisão preventiva ao Paciente "foi determinada com base em violência policial consubstanciada pelo abuso de autoridade ante a invasão de domicílio através de suposições e denúncia anônima (...)". Destaca que, ante a ilicitude praticada pelos agentes estatais, ingressando no domicílio sem justa causa, as provas obtidas a partir da busca domiciliar devem ser consideradas ilícitas, em respeito ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. Alega que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em meras conjecturas de que o Paciente faz parte de uma organização criminosa, não restando comprovado que, uma vez posto em liberdade, constitua ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Invoca o princípio da proporcionalidade, alegando que o Poder Judiciário deve optar por "medidas proporcionais e adequadas à situação específica do caso, evitando o cerceamento injustificado da liberdade do indivíduo". Dessa forma, defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta que a ausência de exame de corpo de delito, diante da alegação de maus tratos por parte dos policiais quando da incursão no seu domicílio, representa séria violação aos direitos fundamentais do acusado. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 60135490 a 60136378. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório, sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido por este Signatário, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id 60336514). A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 60407785). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justica Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento parcial e pela denegação da ordem (Id 60929329). Vindo-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024909-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, acusado da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Para tanto, expende o Impetrante os seguintes argumentos: a) vícios na prisão em flagrante: existência de invasão domiciliar sem a devida autorização judicial e agressão física; b) nulidade de provas obtidas em busca domiciliar; c) ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. Ab initio, urge consignar que, dentre as teses trazidas com o writ, impõe-se inicialmente analisar as atinentes à suposta nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista os desdobramentos processuais que implica o seu eventual acolhimento. Nesse sentido, há de se consignar, de plano, que o Paciente não se encontra custodiado em razão do flagrante, mas de sua conversão em prisão preventiva, isto é, outro título, vinculado a requisitos próprios e que absorve o anterior, encerrando a possibilidade de discussão acerca de eventuais vícios naquele operados. Vale, sobre o tema, registrar o entendimento da Corte Superior de Justiça: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR

NULIDADE DO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, que não demonstrou, segundo a defesa, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, o recurso seguer merece ser conhecido no atinente às preliminares suscitadas. 2. Com relação ao relaxamento da prisão por nulidade do flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 77.536/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece do alegado constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo da prisão, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Decretada a prisão preventiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, haja vista a existência de novo título a embasar a custódia cautelar. 3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que se aproveitou da condição de tio da vítima, uma criança de apenas 9 anos de idade, para a prática de estupro, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 71.208/MA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) [Originais sem destaque] Neste próprio Colegiado, o tema já foi enfrentado e deliberado da exata mesma forma: "HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR EXCEPCIONADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de trancamento da ação penal, sob a alegação de imprestabilidade das provas indiciárias para embasar a persecução criminal, em face do malsinado vício apontado no flagrante, não encontra quarida quando se observa que a incursão no domicílio do Paciente se deu em situação flagrancial para o delito de tráfico de drogas e após a constatação de elementos indicadores de sua prática. Precedentes. 3. Ainda

que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 4. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária — fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para a prisão preventiva. 5. Patente a periculosidade concreta do agente, evidenciada pela dedicação habitual a atividades criminosas, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública, ao que não constitui óbice a reunião, por aquele, de características pessoais supostamente favoráveis. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 6. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com entorpecentes de natureza variada e em circunstâncias típicas de sua destinação à mercancia, além de balança de precisão, já contando com anteriores passagens policiais pela mesma ilicitude, a prospectar sua periculosidade em concreto para além daguela ínsita ao núcleo do tipo penal. 7. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada". (TJ-BA - HC: 80003552920188050000, Relator: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2018) Portanto, em relação ao alegado vício da prisão em flagrante, decorrente de suposta violação ilegal de domicílio, bem como de agressão sofrida pelo Paciente, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus, haja vista que, repise-se, não é este o título que mantém aquele segregado. Por outro lado, após pedido de conversão do flagrante em preventiva pelo Ministério Público, o juiz a quo entendeu ser necessária a prisão hostilizada, com esteio na seguinte fundamentação (Id 60136375): "(...) Pois bem. Na intelecção do art. 310 do CPP, considerando a recente alteração legislativa promovida pela Lei no 13.964/2019 aduz que: "Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." Da detida análise do Auto de Prisão em Flagrante e dos demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, uma vez que foram devidamente cumpridos os requisitos previstos nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal, senão vejamos: "I) o ato foi presidido pela autoridade policial competente; II) o termo declara ter sido o autuado cientificado pela d. autoridade policial sobre os seus direitos constitucionais e ter sido entregue a nota de culpa; III) o condutor descreve com suficiente precisão as circunstâncias da prisão, indicando elementos que permitem concluir ter o requerido sido posto sob custódia em situação de flagrante próprio; IV) foram colhidos depoimentos das testemunhas e ouvido o conduzido." Diante do exposto, verifico que a prisão em flagrante levada a efeito pela Autoridade Policial está em conformidade com o artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Por tais razões, imperiosa se torna a HOMOLOGAÇÃO do Auto de Prisão em

Flagrante. Noutra senda, a prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Neste sentido, observa-se que o Código de Processo Penal fixou os pressupostos e os requisitos de admissibilidade para que possa ser decretada a prisão preventiva que serão analisados a seguir. Compulsandose os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (art. 33, da Lei nº 11.343/06) constitui crime com pena superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. A imposição da medida cautelar extrema, também, pressupõe a presença concomitante do fumus commissi delicti — consubstanciado pela da existência material do fato (típico, ilícito e culpável) e pelo indício suficiente da autoria ou da participação — e do periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para a ordem pública, ou para a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Desse modo, no caso em tela tem-se que a materialidade e os indícios de autoria também restaram consubstanciados através das provas orais, conforme consta no depoimento do condutor da prisão, senão vejamos: " que no dia 02/04/2024 por volta das 19:20hs a quarnição da PM foi informada de que no bairro da Liberdade haviam dois indivíduos traficando drogas, que a guarnição foi até o local e constatou a veracidade do fato, que o indivíduo foi abordado e efetuado a revista, sendo identificado como , com este foram encontrados 47 pinos de uma substância análoga a cocaína, uma porção de uma substância esverdeada aparentando ser maconha, uma balanca de precisão, além de objetos pessoais descritos no auto de exibição; que foi dado a voz de prisão sendo apresentado na delegacia local e posteriormente para a delegacia de camaçari, onde foi lavrado o APF." De igual modo, tem-se o depoimento da testemunha policial militar SD/PM (ID 438160761 - Pág. 11), tendo ratificado os fatos narrados no depoimento prestado em sede de delegacia pelo condutor, sendo uníssonos os depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram—se sobejamente demonstrados pelas provas orais produzidas, bem como, através do auto de exibição e apreensão e dos laudos provisórios de materialidade. Nesses termos, conclui-se pela presenca do elemento fumus comissi delicti. Insta ressaltar que não incide, na espécie em comento, a vedação estabelecida no art. 314 do CPP, o qual remete às causas excludentes de ilicitude. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato ou às condições pessoais do agente. Extrai-se da análise minuciosa das peças coligidas, que o autuado, supostamente, perpetrou o delito previsto no art 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido flagrado na posse de substância com características de cocaína, aproximadamente 32,95g (trinta e dois gramas e noventa e cinco centigramas), distribuídas em 53 microtubos do tipo eppendorf; além de um saco plástico transparente, contendo erva, aparentemente, maconha, aproximadamente 20,10g (vinte gramas e dez centigramas) e 01 (uma) balança de precisão, conforme consta no Laudo de Constatação Preliminar ao ID 438160761 - Pág. 34 e no Auto de Exibição e Apreensão (ID 438160761 - Pág. 15). No interrogatório, o flagranteado negou a prática delituosa, alegando ainda ter sofrido agressões perpetradas pelos policiais militares. Em relação ao periculum libertatis, como bem destacado no parecer ministerial (ID 438337971) vislumbra-se, que o flagranteado portava elevada a quantidade de droga e fazia sua comercialização em bairro com forte influência (ou controle) de tais grupos (Bairro Liberdade), demonstrando que supostamente agia em parceria com as lideranças da facção local. Dessa forma, restou evidenciado que, solto, poderá o agente perpetrar novas condutas contra a ordem pública e o meio social. A conversão da prisão precautelar em preventiva é medida que se impõe, no caso em concreto, à luz do disposto no art. 310, do CPP. Com efeito, a gravidade concreta , o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, sobressaindo o fundado receio de reiteração criminosa. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de indivíduos que, uma vez soltos, podem colocar em risco a coletividade e a paz social. Neste sentido, posiciona-se o entendimento iurisprudencial pátrio: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. [..] (STJ -RHC: 163214 CE 2022/0099956-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022) Ressalte-se ainda que como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não se limita apenas em prevenir a reiteração do ato criminoso, mas abrange também, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal Brasileiro." (sic) Nesse contexto, como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, a periculosidade do agente, estereotipada do modus operandi. Nessa linha intelectiva, o magistrado a quo consignou que o Paciente foi flagrado na "na posse de substância com características de cocaína, aproximadamente 32,95g (trinta e dois gramas e noventa e cinco centigramas), distribuídas em 53 microtubos do tipo eppendorf; além de um saco plástico transparente, contendo erva, aparentemente, maconha, aproximadamente 20,10g (vinte gramas e dez centigramas) e 01 (uma) balança de precisão, conforme consta no Laudo de Constatação Preliminar (...) Dessa forma, restou evidenciado

que, solto, poderá o agente perpetrar novas condutas contra a ordem pública e o meio social. A conversão da prisão precautelar em preventiva é medida que se impõe, no caso em concreto, à luz do disposto no art. 310, do CPP. Com efeito, a gravidade concreta , o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, sobressaindo o fundado receio de reiteração criminosa. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de indivíduos que, uma vez soltos, podem colocar em risco a coletividade e a paz social". (Sic) O registro lancado na decisão combatida, portanto, não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características. Nessa linha, como não poderia deixar de ser, vem sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSE DE ARMA DE FOGO E OUTRAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar — anterior à sentença condenatória definitiva — deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, inclusive a quantidade da droga (563 comprimidos de ecstasy), além da apreensão de arma e de outras drogas na residência do paciente. 3. Habeas corpus denegado.(STJ - HC: 425046 RS 2017/0296778-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar – anterior à sentença condenatória definitiva – deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, reveladora da periculosidade do acusado, o qual transportava, em conjunto com o corréu, mais de 3 kg de crack e 27,15 g de cocaína em seu veículo. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 441621 BA 2018/0063336-2, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ordem denegada" (STJ. HC 134006/RJ. Relatora Ministra . 6ª TURMA. Julgamento 01/12/2011. DJe 14/12/2011). Grifos nossos. No que concerne à desnecessidade da segregação, como cediço, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão

processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do habeas corpus e, na sua extensão, EM DENEGAR A ORDEM, tendo em vista que, a nosso sentir, encontra-se evidenciada a inexistência de qualquer constrangimento ilegal. É o voto. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator